



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986733 - SP (2025/0076177-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES FIXADAS PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus.
2. O preso foi transferido para o regime aberto domiciliar com a condição de comparecimento trimestral ao juízo. O descumprimento da condição, por quase um ano, resultou na expedição de intimação, sem sucesso inicial, até que ele se apresentou em juízo, quando alegou ser usuário de drogas e não permanecer em sua residência. O regime aberto foi suspenso cautelarmente.
3. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão judicial, pois a notícia de falta disciplinar de natureza grave justifica a suspensão cautelar do regime aberto. A princípio, a alegação de ser usuário de drogas não constitui justificativa suficiente para o descumprimento das condições fixadas pelo juízo, e a regressão cautelar de regime pode ocorrer sem a oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986733 - SP (2025/0076177-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES FIXADAS PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus.
2. O preso foi transferido para o regime aberto domiciliar com a condição de comparecimento trimestral ao juízo. O descumprimento da condição, por quase um ano, resultou na expedição de intimação, sem sucesso inicial, até que ele se apresentou em juízo, quando alegou ser usuário de drogas e não permanecer em sua residência. O regime aberto foi suspenso cautelarmente.
3. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão judicial, pois a notícia de falta disciplinar de natureza grave justifica a suspensão cautelar do regime aberto. A princípio, a alegação de ser usuário de drogas não constitui justificativa suficiente para o descumprimento das condições

fixadas pelo juízo, e a regressão cautelar de regime pode ocorrer sem a oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JULIO CESAR DE FARIAS agrava da decisão de fls. 146-149, denegatória deste habeas corpus.

A defesa se opõe à suspensão cautelar do regime aberto domiciliar. Argumenta que o reeducando foi intimado para justificar o descumprimento das condições fixadas pelo Juízo, no dia 21/10/2024. Logo depois, ele compareceu ao cartório, em 23/10/2024, quando reiniciou a execução da pena perante o cartório de Taubaté.

Para a impetrante, apesar de o Juiz haver assinalado que o condenado se manteve "ausente pelo período de um ano, sem apresentar qualquer justificativa para tanto" (fls. 326), não justifica medida tão gravosa.

Pede ao colegiado a cassação da decisão do Magistrado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O apenado foi transferido para o regime aberto domiciliar em **26/10/2023**, sob determinadas condições, incluindo a obrigatoriedade de comparecer trimestralmente à Vara de Execuções ou à Central de Atenção ao Egresso para relatar suas atividades.

Diante da ausência de comparecimento em Juízo ou na Central de Atenção ao Egresso (Caef), foi expedida intimação para que o apenado apresentasse justificativa, porém sem sucesso, uma vez que ele "não foi localizado no endereço informado". Após a expedição de novo mandado, a pedido da defesa, obteve-se êxito na localização do paciente, que se apresentou em juízo, alegando que "é usuário de drogas e não tem parado muito em sua residência" (fl. 130).

O reeducando se apresentou em Juízo apenas em **23/10/2024**, ocasião em que foi emitida a seguinte certidão:

Certifico que, nesta data, o egresso acima compareceu em cartório, portando o mandado de intimação de fls. 322/323, justificando que **deixou de comparecer para assinar sua carteirinha no Regime Aberto, pois o mesmo é usuário de drogas (crack) e informou que não tem parado muito em sua residência e ainda se perdeu no tempo.** Certifico por fim que, atualizei o comparecimento no histórico de partes, bem como emiti e entreguei-lhe cópia do relatório com as próximas datas agendadas, conforme relatório retro juntado. Nada Mais. Taubaté, 23 de outubro de 2024. Eu, Danilo Cabral Gomes, Auxiliar Administrativo - Pref.” (fls. 44).

Após a manifestação das partes, o regime aberto foi suspenso cautelarmente, e foi determinada a expedição do mandado de prisão, o qual foi cumprido em 15/12/2024, com a devida consignação do regime semiaberto (fl. 130).

A defesa pleiteia a cassação da decisão; entretanto, não se observa ilegalidade flagrante. O possível descumprimento das condições do regime aberto, ao que parece, perdurava **há mais de um ano**, e o apenado não apresentou justificativa para tanto. Apenas alegou ser usuário de drogas e não permanecer em sua residência com regularidade, o que, à primeira vista, se revela incompatível com a conduta exigida dos sentenciados que cumprem pena em prisão albergue domiciliar. **Nesse cenário, a regressão cautelar do regime é cabível, suficiente, adequada e não se mostra desproporcional.**

O acórdão recorrido observou o entendimento de que "A prática de falta disciplinar de natureza grave justifica a suspensão cautelar do **regime aberto**. 2. A **regressão cautelar** de regime pode ocorrer sem a oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva. 3. A análise de justificativas que impliquem revolvimento fático-probatório é vedada na via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 960.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Ilustrativamente: "Quanto à regressão cautelar ao regime semiaberto, não se verifica desacerto, uma vez que essa decorreu do descumprimento das condições impostas no regime aberto" (AgRg no HC n. 850.413/SP, relator

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024). Deveras:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave.

Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118, da Lei n. 7.210/1984.

2. Na hipótese, o Magistrado singular sustou cautelarmente a manutenção do Agravante em regime aberto e determinou a sua transferência cautelar para o regime semiaberto, e m razão do descumprimento das regras do regime aberto, por violação da regra prevista no art. 146-C, inciso II, da Lei de Execução Penal.

[...]

(AgRg no RHC n. 184.586/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

[...] No que concerne à regressão cautelar de regime, forçoso concluir-se que este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, quando for praticada a falta grave pelo sentenciado, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 819.508/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 986.733 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0076177-1

Número de Origem:

00013139220178260618 00017085320188260520 13139220178260618 17085320188260520
30132545220248260000 783182

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIO CESAR DE FARIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE FARIAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025